



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N.º: 135/2022 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA**, em 06/07/2022  
**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/1306/2019**  
**AI. N.º: 201820413 - CGF: 06.975.717-8**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA**

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO/REGISTRO FISCAL DIGITAL-EFD. DOCUMENTOS FISCAIS ENTRADA. O contribuinte deixou de escriturar Documentos Fiscais no Livro Registro de Entrada de Mercadorias (SPED-Fiscal), nos exercícios de 2014. **Dispositivo Infringido:** Art. 276-A do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade aplicada:** Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Reexame Necessário conhecido e provido no sentido de confirmar a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Remessa dos autos à Secretaria Geral do Conat para as providências necessárias.

**Palavras Chaves:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.  
DOCUMENTO FISCAL. REGISTRO DE ENTRADA. EFD.

## DO RELATÓRIO

Consta o seguinte relato do Auto de Infração em apreço: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. No exercício de 2014, constatamos falta de escrituração de notas fiscais e conhecimentos de transportes eletrônicos, que resultaram em multa de R\$ 213.874,21, conforme informações complementares e seus anexos.”

De acordo com a Informação Complementar do Auto de Infração em apreço, foram elaborados dois Anexos, referentes ao exercício de 2014, a saber: Anexo I, contendo a relação das NFE's, destinadas ao contribuinte, não escrituradas em sua EFD e, o Anexo II, contendo a relação dos CTE's, destinados ao contribuinte, não escriturados em sua EFD.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A empresa foi intimada por meio dos Termos de Intimação nºs 2018.09931 e 2018.09932 para comprovar a escrituração ou justificar a falta de escrituração das Notas Fiscais, bem como, dos respectivos CTE's, conforme Relatório disponibilizado em CD pelos agentes fiscais, em anexo.

Após a exclusão das situações que foram justificadas pela empresa, restou demonstrado a falta de escrituração de 460 (quatrocentos e sessenta) documentos fiscais, objeto da presente acusação, totalizando o montante no valor de R\$ 2.138.742,20, conforme Planilha de Fiscalização, gravada em CD, em anexo.

A autoridade autuante aponta como dispositivos legais infringidos os Art. 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97-RICMS e indica como penalidade a inserta nos termos do Art. 123, III, alínea g), da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 16.258/2017.

Em primeira instância o Julgador monocrático julgou a ação fiscal parcial procedente, tendo apresentado a seguinte Ementa:

ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas e conhecimentos de transportes no Livro Registro de Entradas (Escrituração Fiscal Digital) no ano 2014. A recorrente não apresentou pontos controversos da autuação e suas respectivas contraprovas. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº. 12.670/96, com a vedação da Lei nº. 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade. JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, em virtude do reenquadramento para a sanção prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, utilizando o art. 106, II, alínea "c" C/C art. 112, inciso IV do CTN. Caracterizada a infração fiscal, com fulcro no art. 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97. DEFESA TEMPESTIVA. COM REEXAME NECESSÁRIO.

Não houve interposição de Recurso Ordinário, mas os autos foram encaminhados para o julgamento em 2ª Instância, em face do Reexame Necessário decorrente da parcial procedência exarada na decisão singular, em virtude do reenquadramento de penalidade para o Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos da decisão de 1ª Instância.

Em síntese, é o Relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DO VOTO DA RELATORA**

Trata a presente acusação de falta de escrituração na EFD-Digital do contribuinte, relativamente a NFEs/Entradas e CTE's, no exercício de 2014, no montante de R\$2.138.742,20, tendo sido lançado o crédito tributário decorrente de multa, no total de R\$213.874,21, correspondente a 10% (dez por cento) do somatório dos documentos fiscais não escriturados, conforme Planilhas de fiscalização em anexo.

Importante ressaltar, que conforme consulta realizada no Sistema CAF desta Sefaz/Ce, o contribuinte aderiu ao REFIS, de que trata a Lei nº 17.771/2021, razão pela qual deixa-se de apreciar as alegações trazidas em sua impugnação, em face da consequente desistência de eventuais impugnações, defesas ou recursos no âmbito administrativo, conforme preceitua o § 1º do Art. 9º do referido Diploma Legal, *verbis*:

Art. 9º .....  
§ 1º A formalização de que trata o caput deste artigo implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos, e da **desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.** (grifei)

Dito isto e, compulsando-se o presente processo administrativo tributário, verifica-se a existência do ilícito fiscal praticado, conforme demonstrado, com clareza, na auditoria fiscal realizada.

Assim sendo, entendo que a penalidade para a infração de falta de escrituração de nota fiscal de entrada tem tipificação específica na legislação atual, por força da novel legislação que por meio da Lei nº 16.258/17, alterou a alínea “g” do inciso III do Art. 123 da Lei nº 12.670/96, incluindo a expressão “inclusive em sua modalidade eletrônica”, não deixando dúvidas quanto a aplicação deste dispositivo em se tratando de falta de escrituração de NFE/Entradas, na EFD.

Isto porque a escrituração dos Livros fiscais, seja de forma manual, seja por meio de arquivos eletrônicos, tornaram-se ultrapassados diante das inovações tecnológicas do mundo moderno, que a cada dia vem exigindo atualizações e mudanças por parte do Fisco.

Neste diapasão, a EFD surge como medida de atualizar a forma de apresentar os livros fiscais à administração fazendária em face do avanço da era digital.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Com efeito, não escriturar documentos fiscais na EFD/Entrada se subsume juridicamente em não escrituração de livro fiscal, e, para o caso *sub exame*, Livro Fiscal de Entrada, contrariando o disposto nos termos do Art. 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

(...)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Neste sentido, entendo que pela infração cometida deve ser aplicada a penalidade específica, na forma disciplina na alínea “g” do inciso III do Art. 123 da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da operação, na forma disciplinada abaixo, em perfeita simetria aos princípios da legalidade e tipicidade fechada, razão pela qual rejeito o reenquadramento da penalidade para a prevista no Art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância e julgar pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Por fim, considerando que o contribuinte aderiu ao REFIS, nos termos da Lei nº 17.771/2021, conforme consta no Sistema CAF da Sefaz, somos pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria Geral do Conat, para as providências que se fizerem necessárias quanto ao crédito tributário ora reclamado, em face da presente decisão deste colegiado.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

- Penalidade: Art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, c/c a redação dada pela Lei nº 16.258/2017

PERÍODO	Valor da Operação	Multa (10%)
JAN - 2014	65.033,22	6.503,32
FEV - 2014	147.666,00	14.766,60
MAR - 2014	205.736,80	20.573,68
ABR - 2014	64.098,32	6.409,83
MAI - 2014	279.554,14	27.955,41
JUN - 2014	301.222,41	30.122,24
JUL - 2014	38.461,41	3.846,14
AGO - 2014	91.430,83	9.143,08
SET - 2014	320.948,07	32.094,81
OUT - 2014	39.992,47	3.999,25
NOV - 2014	299.847,71	29.984,77
DEZ - 2014	284.750,82	28.475,08
<b>TOTAL</b>	<b>2.138.742,20</b>	<b>213.874,21</b>

**DA DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/1306/2019 e Auto de Infração nº 201820413, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

**RESOLVEM** os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, **DECIDIR**, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, que ficou designada para lavrar a Resolução, e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária,



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito que votaram pela parcial procedência da autuação, confirmando o julgamento singular, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Considerando que o contribuinte aderiu ao REFIS, Lei nº 17.771/2021, conforme consta no Sistema CAF da Sefaz, com consequente renúncia a defesa e recurso, deixa-se de apreciar as alegações trazidas na impugnação.

Presentes a 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) sessão ordinária, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Geresa Marília Alves Melquiades de Lima e os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Almir Almeida Cardoso Júnior, Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Registre-se que o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes não participou deste julgamento em razão de impedimento, fundamentado no art. 32, incisos VI e VII do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria 145/2017). Registre-se também, que o Conselheiro Titular, Dr. Nelson Bruno do Rego Valença, não pode participar da sessão, por motivo de saúde devidamente justificado (teste positivo COVID), tendo ainda que o Conselheiro Francisco Leitão de Sena Junior (2º suplente) renunciou ao mandato, não tendo sido empossado novo suplente em seu lugar. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Weber Busgaib Gonçalves.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2022.

Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima

**CONSELHEIRA RELATORA**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

Rafael Lessa Costa Barboza

**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em: